



COMISSÃO ESPECIAL

Parecer ao veto total aposto ao projeto de lei nº 014/2019, de autoria do vereador Jadson Heleno Moreira, que “Institui a Semana Municipal de Conscientização do Transtorno Espectro Autista e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 014/2019, de iniciativa do Vereador Jadson Heleno Moreira que “Institui a Semana Municipal de Conscientização do Transtorno Espectro Autista e dá outras providências.”

Ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção sobre todo o teor do texto da norma, o Excelentíssimo Senhor Prefeito fez incidir seu veto integral, alegando mormente a inconstitucionalidade da matéria, sob argumentação de que a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado.

Neste ínterim, o veto também fundou-se em alegar que o art. 3º e 5º do Projeto de Lei estão idêntico e fere a técnica de elaboração legislativa.

Nessa mesma linha, consta também das razões do veto, como forma de reforçar a fundamentação que, o Projeto de Lei possui dispositivos idênticos e que torna a Lei confusa e sem clareza, e também, contrária ao interesse público.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao disciplinar o Processo Legislativo, a Constituição da República estabelece, no § 1º do seu art. 66, que “*se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*”

A propósito, essa determinação contida no § 1º do art. 66 da Constituição da República foi reproduzida pelo art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga e pelo art. 209 do Regimento Interno desta Casa.

O ilustre Professor e eminente Ministro do STF, Alexandre de Moraes, analisando o § 1º do artigo constitucional acima mencionado, ensina que “*O Presidente da República poderá discordar*



*do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado **veto jurídico**, enquanto no segundo, o **veto político**. Note-se que poderá existir o veto jurídico-político.” (Alexandre de Moraes. Direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 523)*

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito, ao apreciar o Projeto de Lei nº 014/2019, decidiu vetá-lo integralmente, alegando inconstitucionalidade na medida que a matéria apreciada viola o princípio da técnica legislativa na elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado.

O veto também fundou-se em alegar que, que o art. 3º e 5º do Projeto de Lei estão idêntico e fere a técnica de elaboração legislativa.

Como forma de reforçar a fundamentação, consta também das razões do veto, que, o Projeto de Lei possui dispositivos idênticos e que torna a Lei confusa e sem clareza, e também, contraria ao interesse público.

De tal sorte, não há outra alternativa senão a de concordar com o veto, devendo o autor apresentar nova proposição corrigindo a ilegalidade apontada, uma vez que se trata de matéria de anseio popular.

III – CONCLUSÃO

Por observar as disposições da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, do Regimento Interno da Câmara de Ipatinga e, por conseguinte, conferir validade aos princípios norteadores da técnica legislativa, esta Comissão manifesta-se pela manutenção do Veto.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 24 de junho de 2019.

Adelson Fernandes
VEREADOR

COMISSÃO ESPECIAL

Werley Glicerio Furbino de Araujo
VEREADOR

Segastião Ferreira Guedes
VEREADOR